TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003039-47.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou

Pensão

Requerente: Gilmar Aparecido Durante e outro

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GILMAR APARECIDO DURANTE e

ARIOVALDO RUNHO ajuizaram ação de indenização por danos emergentes contra SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que são aposentados e, desde agosto de 2015, não houve reajuste salarial. Em razão desses fatos, pretendem a condenação das requeridas no pagamento de indenização para reparar os danos emergentes sofridos referente as perdas salariais ou inflacionárias. Com a inicial vieram os documentos.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação. A requerida Fazenda do Estado alegou em preliminar repercussão geral, pelo o que o processo deve ser sobrestado e falta de interesse de agir e, no mérito, não possuirem os autores direito subjetivo a revisão anual, mas sim mera expectativa de direito. Já a SPPREV, sustentou preliminarmente ilegitimidade de parte, repercussão geral, pelo o que o processo deve ser sobrestado e falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de direito subjetivo dos autores. Requereram a improcedência da ação.

Houve réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, com relação a suspensão do processo em virtude da repercussão geral tema 864, tem-se que o pedido da inicial na verdade se enquadra na repercussão geral contida no tema 19, em que foi determinada a suspensão do processo apenas na fase de recurso extraordinário.

Ainda no tocante a ilegitimidade de parte da SPPREV, fica afastada, porquanto em caso de condenação, sendo os autores aposentados, seria a responsável pelo pagamento dos valores requeridos na inicial.

No mais, as preliminares suscitadas em contestação pressupõem aprofundar-se na relação de direito material, daí, se acolhidas em seus fundamentos, darão azo à improcedência do pedido.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O texto do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal é claro e dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A revisão anual de que cuida a norma constitucional necessita de lei específica, matéria de competência e iniciativa do Poder Executivo.

No Estado de São Paulo, ainda não foi editada lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

específica para aplicação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal (que não é auto-aplicável), sendo impossível cogitar que o Judiciário, suprimindo omissão do Poder Executivo, pudesse determinar a revisão dos vencimentos dos servidores públicos e seus pensionistas.

Tal atitude resultaria em afronta ao princípio da independência dos Poderes (arts. 2º e 61, par. 1º, inciso II, a, da Constituição Federal).

Quanto à omissão do Poder Executivo, no tocante à elaboração da lei específica ao caso, a Suprema Corte entende ser inviável a fixação de marco temporal para a superação o atraso, não se podendo "cogitar de indenização pelo só inadimplemento da versada obrigação dos Chefes do Poder Executivo, se essa obrigação não tem prazo definido e certo para cumprir-se." Cfe. ADIs 2.492, 2.497, 2.503, 2.504, 2.506, 2.507 Pleno STF Min. Ilmar Galvão, in Apelação Cível nº 382.546-5/7 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip.

De outro lado, não cabe ao Poder Judiciário editar normas concretas ou de caráter geral para fins de regulamentação incidental de questão remuneratória, em substituição ao legislador competente.

Nem, tampouco, fixar indenização correspondente a aumento salarial pela omissão do Estado.

Além disso, na hipótese de ausência de edição de norma regulamentar sobre a matéria, "não há fundamento jurídico para a responsabilização civil da Fazenda Pública por danos eventualmente causados por lei, ainda que declarada inconstitucional." HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, editora RT, 16ª edição, pág. 626.

Logo, não se vê como condenar o ente Público com base na responsabilidade civil do Estado, porque ausente o dever de indenizar e inexistente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

fundamento legal para a pretensão buscada nesta ação.

Ensina a jurisprudência:

"SERVIDOR PÚBLICO VENCIMENTOS REVISÃO ANUAL COM APLICAÇÃO DO INPC INADMISSIBILIDADE - VERDADEIRO PLEITO DE REAJUSTE DE SALÁRIO (ART. 37, INCISO X, DA CF/88) INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DA NORMA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SUPRIR A OMISSÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO" (TJSP - 11ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador PIRES DE ARAÚJO, (Apelação Cível nº 327.589.5/0-00)

E não há parâmetros e meios legais para o Poder Judiciário determinar se faça revisão anual dos vencimentos e ou proventos dos servidores públicos, ativos ou inativos, por falta de previsão legal, salientando que somente o Poder Executivo tem competência para estabelecer o reajuste dos seus servidores e autonomia para fixar o percentual a ser aplicado em caso de majoração de vencimentos, uma vez que o art. 37, inciso X, da Constituição da República em nenhum momento faz menção ao índice que deverá ser observado para a revisão anual dos vencimentos dos servidores, nem vincula tal revisão a qualquer critério, por respeito aos dispositivos constitucionais que garantem a autonomia dos entes públicos e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2000), que limita a despesa total com pessoal.

Nesse sentido pacífica jurisprudência do E. Tribunal

de Justiça:

"SERVIDORES ESTADUAIS. Revisão geral anual ou indenização em razão da ausência daquela. Sentença de improcedência. Recurso dos autores. Manutenção da sentença. Demanda ajuizada por servidores públicos, fundamentada na omissão, pelo Governo Estadual, no que se refere à edição da lei prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Necessidade de edição de lei específica, por iniciativa do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA PLIA DOS LIBANESES, 1998, Arose

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Governador, e de dotação orçamentária. Impossibilidade de concessão pelo Poder Judiciário, mesmo que por via transversa. Omissão que não dá ensejo à indenização. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação nº 1024568-79.2015.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Des. Isabel Cogan, j. em 18.05.2016).

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios das partes adversas, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada requerida.

P. I. C

Araraquara, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA